



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quarta-feira, 22 de abril de 2020

nº 2094 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

Administração Pública Municipal

Pág. 7

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 20

Licitações

>>Avisos Pág. 21



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0524/20 (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da não localização de bens levantados no inventário físico-financeiro do exercício de 2014 (processo administrativo n. 3605/15)

JURISDICIONADO: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia (Detran)

INTERESSADO: Paulo Francisco de Moraes Mota (CPF n. 689.580.132-49)

ADVOGADO: Não há advogados

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BENS NÃO LOCALIZADOS. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

DM 0069/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Detran, de ofício, para averiguar a existência de prejuízo decorrente da não localização de bens móveis, constatada em levantamento do inventário físico-financeiro do exercício de 2014, enviada por meio dos documentos protocolizados sob ns. 9.705/2015 e 9.745/2015.
2. Quando do aporte da TCE nesta Corte, o então Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, solicitou manifestação preliminar do corpo técnico registrando que se destacasse a necessidade ou não de autuar a documentação (ID 209943), o que oportunizou a materialização do relatório técnico concluindo pelo descumprimento de requisitos da Instrução Normativa n. 21/2007 (ID 322088), razão pela qual foi determinada a devolução dos autos à origem (ID 335508).
3. Em sua penúltima análise, o Corpo Técnico conclui pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, propondo sua extinção, sem análise de mérito (ID 705044). Destaca que a responsabilização não seria adequada em virtude de uma grande parte dos bens desaparecidos não estar sob a responsabilidade do setor de patrimônio, bem como sugere que a Administração adote medidas para saneamento da irregularidade quanto ao descontrole gerencial de bens.
4. Submetidos ao Ministério Público de Contas, adveio sucinta manifestação para autuação do feito e oitiva dos responsáveis, tendo em vista que o possível dano (R\$ 133.047,12) supera o valor de alçada fixado.
5. Na sequência, ponderando que os fatos em apreciação remontam ao exercício de 2014 e que o número de bens não localizados totaliza um possível prejuízo de R\$ 133.047,12, que supera o valor de alçada deste Tribunal de Contas, exarei a DM 024/2019/GCJEPPM determinando "ao atual Diretor-Geral do Detran para que, no prazo improrrogável de 60 dias, contados da notificação, por ofício, comprovasse a este Tribunal de Contas a adoção de todas as providências de sua alçada para confeccionar listagem atualizada quanto à situação dos bens não localizados pela comissão de tomada de contas especial, preferencialmente: (i) requerendo informações dos atuais gestores do setor de patrimônio, de informática e de controle de veículos; (ii) ouvindo os agentes tidos como responsáveis pela comissão de tomada de contas, caso ainda exerçam função pública nesta unidade e, portanto, possam apresentar informações capazes de contribuir para a elucidação dos fatos; e (iii) considerando o teor do documento n. 16.223/17, cuja cópia lhe deve ser remetida por ocasião de sua notificação".
6. Em resposta, o DETRAN informou que houve a redução do montante de R\$ 133.047,12 para R\$ 31.945,00 em virtude de baixas e localização de alguns bens, conforme consta do Ofício n. 71/2019/D2AC-SPJ (ID 862908), o que ensejou a manifestação técnica com a seguinte proposta:

"a) julgar regular com ressalva a presente tomada de contas especial ante a evidência de impropriedade no gerenciamento bens móveis e o descumprimento de natureza formal das normas legais e regimentais daquela autarquia no trato do seu patrimônio, com fundamento no art. 16, II, c/c art. 18 da Lei Complementar nº 154/1996;

b) reiterar as recomendações constantes no item 4.2 do "Relatório Complementar, Relativo a Tomada de Contas Especial para apuração dos bens não localizados no levantamento físico e financeiro de bens de 2014" elaborado pela comissão de TCE (p. 1392-1393, ID 862894).
7. É o necessário a relatar.
8. Decido.
9. Pois bem.
10. O corpo técnico conclui pela regularidade com ressalvas da tomada de contas especial, destacando os seguintes pontos:

a) que houve uma redução significativa de R\$ 1.018.848,27 para R\$ 31.945,00, tendo em vista os vários levantamentos realizados após o de 2014, com a localização e baixas dos bens arrolados na lista daquele ano; registra que o valor não alcançou o de alçada previsto pelo art. 10, I, da IN 068/19, que em 2020 é de R\$ 37.235,00 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais), seguindo a metodologia de multiplicar 500 UPF's por R\$ 74,47.

Destaque-se ainda como justificativa para a redução do valor anteriormente registrado pela comissão de tomada de contas especial: a aprovação pela Portaria nº 208/GAB/SEFIN, de 24.07.2014, da parte II do Manual de Procedimentos Contábeis Especiais do Estado de Rondônia – MPCE/RO que padroniza os conceitos e procedimentos relacionados ao reconhecimento, mensuração e evidênciação do ativo imobilizado, ativo intangível, rotinas para depreciação, amortização e exaustão.

O DETRAN/RO implantou a metodologia de depreciação no sistema patrimonial a partir de novembro de 2015, conforme se pode ver da última tabela produzida por aquela Autarquia:

TABELA I - Bens não localizados - Inventário 2014.

Item	Tombo	Descrição do bem	Valor
1	5.390	Carreta para transporte de veículos – tipo motos – BM4510 – marca UNIVENCE	R\$1.350,00
2	6.708	Central telefônica tipo PABX – c/ CAP 6 L e 20 ramais – marca Intelbras	R\$336,00
3	6.839	Mesa em madeira tipo datilografia – com rodizio – marca Caderode	R\$13,26
4	6.887	Ar condicionado – 10.000 Btus – marca Springer	R\$107,00
5	7.516	Mesa em madeira tipo telefone – mesa p/ impressora – marca M1517 – marca Caderote	R\$10,65
6	12.597	Bebedouro elétrico com garrafão – cap. 20L – marca Begel	R\$40,00
7	12.740	Ar condicionado central – 18.000 Btus 220 volts – marca LG	R\$119,00
8	13.294	Veículo de passeio – Placa NCO-4832 – GM- Corsa classic Spirit	R\$17.400,00
9	13.490	Ar condicionado central – 18.000 Btus – marca York Split	R\$365,00
10	13.494	Ar condicionado Central – 24.000 Btus – marca York Split	R\$365,00
11	16.050	Bafômetro etilômetro – marca LPC BAF-300	R\$898,21
12	16.638	Ar condicionado central tipo Split 60.000 Btus horizontal 2020 volts – marca HITACHI	R\$715,00
13	19.998	Cadeira com braço e prancheta – poltrona para auditório 02/03 lugares com braços, assento e encosto com revestimento 100% pol., na cor azul, com prancheta escamoteável lado direito e acabamento metálico para todas as peças – marca Alberfex 20P 3L e 20P2L	R\$307,12
14	21.086	Cadeira fixa em Couvin – Cadeira executiva fixa em Corvim na cor azul escura, 7/8 capa nova executiva – marca Flexi base –	R\$121,33
15	21.162	Bafômetro – etilômetro – eletroquímico/portátil ano 2008 acompanhado de bateria e impressora – marca ElecBaf-300	R\$599,00

16	21.163	Bafômetro – etilômetro – eletroquímico/portátel ano 2008 acompanhado de bateria e impressora – marca ElecBaf-300	R\$599,00
17	22.813	Estante em aço – 6 prateleiras 30 cm c/ reforço em "X" na lateral e no fundo – med. 1,98x0,92x0,30 – marca Elite Aço	R\$76,42
18	23.980	Mesa em madeira tipo digitação – mesa para computador med. 9100mm x 610mm x 720mm. Cantos arredondados MDF 18mm espess, cor azul – marca Caderode	R\$229,25
19	24.049	Ar condicionado central – 12.000Btus, 220v, trifásico, tipo minicentral Split, controle remoto a laser, manual em português, ciclo frio, silencioso, alertas de oscilação - marca Midea Split hi Wall	R\$202,13
20	25.344	Ar condicionado central – 12.000Btus, 220v, trifásico, tipo minicentral Split - marca Midea Split hi Wall	R\$251,63
21	25.471	Conjunto de arquivo deslizante – arquivo deslizante modelo AD1031 e acessório, 02 faces – marca Tecnolach. Componentes por face: 6 prateleiras 1000x415. Capacidade por face: 49 und de caias – marca Tecnolach AD1031	R\$3.474,38
22	27.076	Nobreak tp "small" capacidade min, de 1.3KVa, entrada: 115/127v, saída 115v, filtro de linha, autonomia 30min. Estabilizador no min. 04 estágios, 2 baterias internas + conector para expansão de autonomia, painel com leds indicativos. Cor: preta – marca SMS net Winner NW 1300bi FX	R\$187,05
23	27.841	Armário em madeira – armário alto tipo estante (900x420x1630mm) – marca Artilene – alto	R\$365,63
24	29.082	Quadro magnético – modelo proline med. 90x120cm p/ fixação em divisórias; p/ escrita com marcadores, com estrutura interna de papel alveolado tipo comeia de alta resistência – marca Proline	R\$113,00
25	29.726	Cadeira giratória almofadada – cadeira giratória médio almofadada de cor azul com apoia braço – marca Flexform	R\$507,04
26	31.923	Cadeira giratória almofadada – cadeira giratória médio almofadada espaldar médio com braços – marca Flexform	R\$428,40
27	32.514	Cadeira giratória almofadada – cadeira giratória médio almofadada espaldar médio com braços – marca Flexform	R\$428,40
28	32.555	Cadeira giratória almofadada – cadeira giratória médio almofadada espaldar médio com braços – marca Flexform	R\$428,40
29	32.557	Cadeira giratória almofadada – cadeira giratória médio almofadada espaldar médio com braços – marca Flexform	R\$428,40

30	32.562	Cadeira giratória almofadada – cadeira giratória médio almofadada espaldar médio com braços – marca Flexform	R\$428,40
31	32.569	Cadeira giratória almofadada – cadeira giratória médio almofadada espaldar médio com braços – marca Flexform	R\$428,40
32	34.686	Ar condicionado central 12.000Btus tipo splithi-wall de parede; de 12.000Btus/ cor branca, manual em português – marca Eletrolux Split	R\$383,40
33	39.175	Tela de projeção retrátil dobrável com armação em alumínio com tripé e botões de pressão, cor preta – marca Nadelli	R\$239,10
TOTAL			R\$31.945,00

b) a idade e o tempo de uso dos bens não localizados, alguns com mais de 10 anos de uso e já ultrapassados;

c) des controle gerencial dos bens pelo DETRAN, tendo em vista a aquisição de bens com cessão para outros órgãos e entidades da administração pública (ex. Polícia Militar – PMRO, ao Corpo de Bombeiros Militar – CBMRO, entre outros); e

d) por força desse des controle não se constatou atitude dolosa ou culpa grave de Luciano Lenzi Barleto, Diretor Executivo de Patrimônio e Leilões; Nancy Trajano Lauriano de Carvalho, Auxiliar Administrativo; e Lisiane de Fátima G. de Sousa Cortês, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, responsáveis pelo setor à época.

11. De pronto, discordo do corpo técnico pela seguinte razão:

i) De acordo com o Corpo Técnico, o DETRAN procedeu à depreciação dos bens sumidos e obteve o montante de R\$ 31.945,00, valor abaixo do alçado pela Corte de Contas. Todavia, o §3º do art. 10 da Instrução Normativa n. 68/19 prescreve para o cálculo do valor de alçada a data da ocorrência do fato, que seria o de 2014, ou seja, seguindo sua orientação, na verdade, o valor de alçada é R\$ 26.520,00 (conforme Resolução n. 3/CRE, de 3.12.2013, o Valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia que vigorou no exercício de 2014 foi de R\$ 53,05 que multiplicado por 500 UPFs resultou em R\$ 26.520,00). Veja o texto do dispositivo em apreço:

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs;

§ 3º Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano;

12. Portanto, o DETRAN não está desobrigado de dar prosseguimento a aludida tomada de contas especial.

ii) A responsabilidade fora imputada genericamente, tão somente em razão do cargo ocupado, conforme se pode ver da conclusão da tomada de contas especial (ID=368586), in verbis:

a) Luciano Lenzi Barleto (Diretor Executivo de Patrimônio, Almoxarifado e Leilão):

A falta de planejamento e controle patrimonial visando sanar as pendências elencadas nos inventários dos anos anteriores culminaram na continuidade de irregularidades quanto ao controle patrimonial, restando um déficit no quantitativo de bens da Autarquia. Tal situação perdura por vários anos no DETRAN/RO, os inventários vêm apresentando muitos bens tidos como não localizados, todos os anos e por mais que a estrutura organizacional do setor de patrimônio tenha evoluído, passando de Gerência para uma Diretoria, o controle patrimonial não acompanhou essa evolução. A conduta omissiva quanto ao planejar, controlar e revisar normas referentes ao patrimônio causa reflexos nos setores subordinados ao Diretor de Patrimônio, pois como demonstrado nos autos pela Gerente e Chefe de Divisão são muitas as providências solicitadas através de comunicações internas ao Diretor Luciano que não são atendidas e nem ficou demonstrado um direcionamento a apontar soluções por parte do referido Diretor.

Não existe por parte da referida Direção a efetiva coordenação e supervisão das atividades de controle patrimonial nas diversas unidades da Autarquia. Falta a orientação técnica para as CIRETRANs e Postos Avançados quanto a correta gestão patrimonial. Não há a cobrança e fiscalização quanto a necessidade de registro de ocorrência policial para os bens não localizados nos inventários. O Diretor não regularizou a situação dos bens cedidos a outros órgãos estaduais e municipais, os quais não possuem a correta destinação por doação ou cedência.



O efetivo controle dos bens de informática é outro problema que deveria ser enfrentado pelo Diretor, pois são necessárias medidas de controle a serem implementadas pelo setor de patrimônio e imposta ao setor de Tecnologia. Toda essa falta de gestão contribuiu para que a situação de falta de controle patrimonial e o desaparecimento de bens, perdurasse até os dias atuais.

b) Lisiane de Fátima Gonçalves de Souza Cortês (Gerente de Patrimônio e Almoxarifado):

As condições de trabalho a que está submetida a gerente de patrimônio dificultam sua atuação para o controle efetivo do patrimônio, pois entre outras coisas faltam servidores para lhe auxiliar e para realizar a verificação in loco nas unidades do DETRAN/RO. O controle realizado pelo Sistema informatizado do Patrimônio - SISPAWEB não ocorre de forma eficiente. Durante a realização do inventário os bens continuam sendo movimentados via sistema, outro fator que deveria ser observado pela gerente.

A falta de cobrança de registro de Ocorrência Policial quando do extravio ou furto dos bens também deviam ser realizados diante da situação de não localização dos bens. O que efetivamente não é realizado. Sendo assim, caracterizada a omissão por parte da Gerente no que concerne principalmente ao efetivo gerenciamento das informações do sistema de patrimônio.

c) Nancy Trajano Lauriano de Carvalho (Chefe da Divisão de Patrimônio da Gerência de Patrimônio e Almoxarifado):

Assim como a gerente, a Chefe da Divisão também tem o cumprimento de suas atribuições dificultadas pela falta de condições de trabalho ideais. Faltando também servidores, o que sobrecarrega a Divisão em relação a tarefas a serem cumpridas pelas Seções. Ocorre que no setor de Patrimônio existem chefes nomeados, os quais não possuem servidores a eles subordinados (até a época dos fatos apurados). Também restando caracterizada a omissão quanto a falta de controle com relação ao sistema informatizado do patrimônio - SISPAWEB, bem como a falta de consistência nas informações dos Termos de Responsabilidades e tombamento, que são realizados através das Seção subordinadas a Divisão. Tais fatos contribuem para a dificuldade de localização dos bens tanto na capital como no interior.

Em relação aos itens (a), (b) e (c), destaca-se que a imputação de responsabilidade aos servidores citados acima, se deu em virtude de quando do prazo para conclusão dos trabalhos desta Comissão, não apresentados termos de responsabilidade devidamente atualizados servidores ocupantes de cargos no setor de Patrimônio. (grifo nosso)

13. Nota-se que a referida comissão não estabeleceu o nexo causal entre a conduta dos agentes públicos envolvidos e o resultado ilícito decorrente da não localização dos bens pertencentes ao patrimônio do DETRAN.

14. Observa-se uma grande rotatividade nos cargos daquela Autarquia, razão que a comissão deverá informar também o período de permanência dos responsáveis aqui citados nos cargos arrolados (nomeação e exoneração, caso já tenha saído).

15. Assim, considerando o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federal que assegura o contraditório e a ampla defesa, determino que a Comissão de TCE do DETRAN indique quais foram as ações ou omissões adotadas pelos responsáveis que ensejou o possível extravio e/ou a perda dos bens patrimoniais não localizados no DETRAN, com indícios de dano ao erário no valor de R\$ 31.945,00.

16. Assim, decido:

I – Determinar a notificação do atual Diretor Geral do Detran, ou quem o substitua legalmente, para que providencie junto à Comissão de TCE a individualização da conduta de cada um dos responsáveis envolvidos, com o estabelecimento do nexo causal para o resultado ilícito, de que decorreu o possível extravio e/ou perda dos bens patrimoniais não localizados no Detran, com possível dano ao erário no valor de R\$ 31.945,00 (processo administrativo n. 3605/15), a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a comissão de TCE deverá informar o período de permanência dos responsáveis nos cargos arrolados nesta tomada de contas (nomeação e exoneração, caso já tenha saído);

II – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, da Regimento Interno, para que os responsáveis encaminhem as informações complementares da TCE a esta Corte de Contas, a teor do determinado no item I desta decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

Na contagem desse novo prazo deve ser observada a Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que dispõe sobre a suspensão dos prazos neste Tribunal, em razão da "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19). Equivale dizer, a contagem do novo prazo apenas iniciará após o término da suspensão dos prazos disposta nessa portaria.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho;

III – Encaminhar os autos à Unidade Técnica para examiná-los conclusivamente, com ou sem a apresentação das informações e das justificativas pelos responsáveis e após, encaminhar os autos ao Parquet de Contas para emissão de parecer;

IV – Determinar o encaminhamento do processo ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento das determinações, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 5.846/2017 – TCE-RO.
ASSUNTO : Auditoria Operacional - Assistência Farmacêutica no âmbito municipal, em especial quanto à seleção e ao planejamento das aquisições dos medicamentos, ao controle de estoque, armazenamento, à dispensação e à população.
RESPONSÁVEIS : ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal;
DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA, CPF n. 325.470.992-68, Secretário Municipal de Saúde;
MARCOS ANDRÉ GONÇALVES - CPF n. 764.802.402-00, Farmacêutico.
UNIDADE : Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras-RO.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0040/2020-GCWCS

SUMÁRIO: AUDITORIA OPERACIONAL. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, SELEÇÃO E PLANEJAMENTO DAS AQUISIÇÕES DOS MEDICAMENTOS, CONTROLE DE ESTOQUE, ARMAZENAMENTO E DISPENSAÇÃO À POPULAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 228/2016/TCE-RO. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 003/2019-GCWCS. NOVÓ CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

1. É imperioso o chamamento dos responsáveis ante a formulação de juízo acusatório em seu desfavor, em atendimento à cláusula insculpida no inciso LV, do art. 5º da CF/88.

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Castanheiras, quanto ao planejamento da seleção e aquisição de medicamentos; aos controles realizados no que tange à entrada, armazenamento e saída dos fármacos; ao abastecimento das Unidades de Saúde e à dispensação aos pacientes, em conformidade com Manual de Auditoria aprovado pelo TCE/RO por meio da Resolução n. 177/2015, e com Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

2. A Secretária-Geral de controle Externo, em análise das justificativas e documentos apresentados (ID n. 617854), confeccionou o derradeiro Relatório Técnico, ID n. 670849, às fls. ns. 278 a 310, e opinou pelo envio do Relatório de Auditoria ao Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, bem como aos responsáveis pela área de saúde da Municipalidade de Castanheiras, para que adote medidas e esclareça as inconsistências evidenciadas pela Unidade Instrutiva na presente Auditorias.

3. O Ministério Público de Contas, por seu turno, em análise dos documentos colacionados nos autos do processo em epígrafe, elaborou o Parecer n. 0447/2018-GPEPSO, ID n. 676611, às fls. ns. 312 a 322, no qual convergiu com o posicionamento emitido pela SGCE, e opinou pela notificação dos responsáveis para apresentação das correções das irregularidades apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

4. A Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 003/2019/GCWCS, ID 712152, que determinou aos jurisdicionados **Senhor Alcides Zacarias Sobrinho**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal de Castanheiras-RO; **Senhor Deusdetti Aparecido de Souza**, CPF n. 325.470.992-68, Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras-RO; e o **Senhor Marcos André Gonçalves**, CPF n. 764.802.402-00, Farmacêutico, que apresentassem, no prazo de **90 (noventa)** dias, justificativas e/ou documentos acerca dos achados de auditoria descritos Relatório Técnico, ID n. 670849, às fls. ns. 278 a 310, conforme estipulado no art. 15, Parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

5. Devidamente notificados os defendentes apresentaram documentos e justificativas (ID n. 777707).

6. Enviados os autos para análise das justificativas e documentos, a SGCE elaborou Relatório Técnico (ID n. 838940), e opinou por nova notificação aos gestores municipais, lhes oportunizando a apresentação de Plano de ação nos moldes recomendados por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96.

7. O MPC em análise dos documentos e justificativas confeccionou o Parecer n. 0449/19/GPEPSO (ID n. 841758), e sugeriu por nova notificação dos jurisdicionados para que cumpram o teor da Decisão Monocrática n. 003/2018/GCWCS, ou seja, apresentem um plano de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as medidas formuladas pela Equipe de Auditoria no relatório técnico de Id. 670849, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Extrai-se dos autos que a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, realizaram análise dos documentos e justificativas e evidenciaram a persistência de inconsistências na Unidade de Assistência Farmacêutica do Município de Castanheiras, impropriedades tendentes a macular a eficiência no acesso gratuito e tempestivo e uso racional dos medicamentos disponibilizados pela Municipalidade em voga.

6. Diante disso, sugeriu a SGCE e o MPC nova notificação da Municipalidade de Castanheiras-RO para sanear as irregularidades naquela Municipalidade sob pena de responsabilização, nos termos do art. 55 da Lei Estadual n. 154/1996, a fim de se oportunizar o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa aos responsáveis.

7. Desse modo, acolho e adoto como razão de decidir a manifestação sugerida pela Unidade Técnica, em determinar a notificação dos responsáveis, o **Senhor Alcides Zacarias Sobrinho**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal; **Senhor Deusdeti Aparecido de Souza**, CPF n. 325.470.992-68, Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras; e o **Senhor Marcos André Gonçalves**, CPF n. 764.802.402-00, Farmacêutico, para que no prazo de **90 (noventa) dias**, elaborem e encaminhem ao Tribunal de Contas um Plano de Ação, que contenha cronograma de implementação das medidas que os gestores adotarão para atender às deliberações desta Egrégia Corte de Contas, corrigindo os problemas evidenciados, de forma que se possa permitir o monitoramento da sua implementação, como sugerido pela Secretaria de Controle Externo em seu Relatório Técnico, ID n. 670849, às fls. ns. 278 a 310, com o fim de subsidiar a análise de legalidade a por vir por este Tribunal de Contas na forma da lei de regência.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, em razão dos fundamentos supralançados, **DETERMINO** ao Departamento do Pleno desta Egrégia Corte de Contas que promova, a **NOTIFICAÇÃO**, dos jurisdicionados **Senhor Alcides Zacarias Sobrinho**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal de Castanheiras-RO; **Senhor Deusdeti Aparecido de Souza**, CPF n. 325.470.992-68, Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras-RO; e o **Senhor Marcos André Gonçalves**, CPF n. 764.802.402-00, Farmacêutico, ante as irregularidades indiciárias, apontadas pela SGCE, ID n. 670849, às fls. ns. 278 a 310, para que, querendo:

I – APRESENTEM manifestações de justificativas e documentos, no prazo de 90 (**noventa**) dias, acerca dos achados de auditoria descritos nos Relatórios Técnicos, IDs ns. 670849 e 838940, conforme estipulado no art. 15, Parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO; contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, cujas justificativas poderão ser instruídas com documentos, bem como todas as alegações que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas pela Unidade Técnica e corroboradas pelo MPC, sob pena de responsabilização, nos termos do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – ALERTE-SE aos responsáveis, devendo o Departamento competente registrar, com relevo, nas referidas **NOTIFICAÇÕES**, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, a decretação de revelia, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC n. 154, de 1996, c./c § 5º, art. 19, do RITC-RO, e art. 344 do Código de Processo Civil Brasileiro, bem como a aplicação de sanção nos termos do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III – DECORRIDO o prazo, com ou sem manifestação dos responsáveis, seja a circunstância certificada nos autos, pelo Departamento do Pleno, após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

IV – APÓS o cumprimento desta Decisão, SOBRESTE-SE o feito no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere.

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

VI – A EFICÁCIA do presente **Decisum** encontra-se **SUSPENSA**, por força das disposições consignadas no art. 1º da Portaria n. 245/2020/TCE/RO, que suspendeu os prazos processuais dos procedimentos de controle externo desta Corte de Contas, razão pela qual os seus efeitos jurídicos, para os fins de aferição do início do prazo fixado no item I do Dispositivo desta DM e sua tempestividade, somente terão efetiva eficácia jurídico-social com a expressa revogação do referido ato normativo infralegal;

VII - AGUARDE-SE, o Departamento do Pleno, a expressa revogação da Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, para efetivo CUMPRIMENTO desta Decisão.

Ao Departamento do Pleno, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexe aos Mandados de Notificação as respectivas cópias das Peças Técnicas, ID n. 670849 e 838940, e Pareceres Ministeriais n. 0447/2018-GPEPSO e 0449/2019-GPEPSO, IDs ns. 676611 e 841758, respectivamente.

CUMPRÁ-SE.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0910/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Comunicação de suposto descumprimento de prazo e falha na divulgação do Leilão nº 001/2019, promovido pela Prefeitura de Monte Negro, memorando nº 23/2019/GOUV, de 08/03/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro

RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15

INTERESSADO: Ouvidoria de Contas

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

COMUNICADO IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. MEDIDAS CABÍVEIS. CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÃO. REGISTRO ANALÍTICO.

DM 0068/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por meio comunicado de irregularidade enviado a este Tribunal de Contas, por meio da Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Monte Negro concernente a suposto descumprimento de prazo e falha na divulgação do Leilão nº 001/2019.

2. Apurou-se quanto o certame (do tipo maior lance por lote) para venda ao público de bens móveis, veículos e máquinas de propriedade da Prefeitura Municipal de Monte Negro, que:

(...)

a primeira divulgação do aviso do certame foi feita no dia 08.02.2019, no impresso e no site do jornal Correio Popular

(<http://www.correipopular.news/classificados/classif20190208.pdf>), com a indicação de que o leilão, ocorreria no dia 21 daquele mesmo mês. Assim como nas publicações dos dias 11 e 12.02.2019. Tendo sido, posteriormente, divulgada ERRATA no dia 15 de fevereiro, alterando a data do dia do evento para o dia 22, imediatamente posterior à data anteriormente prevista. Também houve divulgação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nos dias 15 e 22 de fevereiro.

O artigo n. 110 da Lei n. 8.666/93 reza que, para efeito de contagem dos prazos estabelecidos naquela norma, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos. E em seu parágrafo único, segue definido que só se iniciam e vencem os prazos referidos naquele artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade, ou seja, em dia útil. No caso em destaque, s.m.j, a data correta para início da contagem de prazo seria o dia 11.2.2019. O que não foi cumprido pela administração. Ao que parece, equivocadamente, foram considerados os dias 8 e 20 para efeito de considerar os 15 dias determinados no inciso III, parágrafo 2º do artigo 21 da Lei geral de Licitação e Contratos. Se observados os ditames legais, no mínimo, a data para realização do leilão seria dia 25 daquele mês; e não 22.

Em derradeira observação, o edital em questão somente foi publicado no site oficial daquele executivo na data de 20.02.2019 (<http://www.correipopular.news/classicorreio.php>).

3. A Secretaria Geral de Controle Externo, em Relatório de Análise Técnica, concluiu “ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do prefeito municipal e do órgão de controle interno para conhecimento e adoção das medidas sugeridas no parágrafo 30, além da ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas-MPC”

5. É o relatório.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. O art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO dispõe o seguinte:

ID= 875542
ID 878812.

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

8. No caso, a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE:

(...)

27. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 46 conforme matriz em anexo.

28. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.

29. Contudo, o objeto do comunicado refere-se a edital de leilão o qual já foi realizado em 2019, cuja irregularidade foi a não observância ao prazo para realização de leilão nos termos do §2º, III do art. 21 da Lei n. 8666/93, haja vista que houve a publicação do Edital no dia 8 de fevereiro de 2019 para realização do Leilão em 22 de fevereiro, ou seja, 14 dias, contudo destaca-se que a informação somente foi apresentada a esta corte de contas em 08 de março de 2019, dessa forma já havia sido consumada a realização do referido leilão.

30. Nesse sentido é cabível alertar e recomendar que o Município ao realizar procedimento de leilão que observe o prazo de 15 dias a partir da publicação, na forma do §2º, III do art. 21 da Lei n. 8666/93.

31. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

9. Concordo com o Corpo Técnico, pelos seus próprios fundamentos (fundamentação *aliunde* ou *per relationem*).

10. Isso porque, conforme adiantado, reitero, e destaco, a demanda pontuou apenas 46 pontos, não alcançando, assim, a pontuação mínima na análise de seletividade, que é 50.

11. Aplica-se, pois, o art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte:

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

12. Determino, então, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas.

13. Pelo exposto, decido:

I – Determinar o arquivamento deste PAP e encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno do executivo municipal de Monte Negro para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO.

Encaminhe-se a informação (cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica de ID 878812) por via eletrônica ou fac-símile, porque momento especial (vide, v. g., Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do RI-TCE/RO.

II – Determinar, ao responsável, que nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO;

III – Intime-se o responsável, por meio do DOeTCE-RO;

IV – Comunique-se o MPC e a Ouvidoria de Contas.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0988/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Representação com Pedido de Medida Liminar, em face do Pregão Eletrônico nº 16/2020, deflagrado pelo município de Monte Negro.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Monte Negro
RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15 (Prefeito), Rogério Ribeiro de Azevedo- CPF n. 619.791.122-15 (Pregoeiro)
INTERESSADO: Link Card Administradora de Benefícios EIRELI – CNPJ n.º 12.039.966/0001-11
ADVOGADO: Felipe Fagundes de Souza – OAB/SP 380.278, Henrique José da Silva- OAB/SP 376.668
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS. ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 0%. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. PANDEMIA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO.

DM 0071/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por Link Card Administradora de Benefícios Eireli, contra o termo do edital do Pregão Eletrônico n. 16/20, publicado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, nos termos do Processo Administrativo 132/2020 (ID = 879877).

2. Esse pregão eletrônico tem por objeto "a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção com fornecimento de peças e serviços, lavador e borracharia, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Monte Negro- RO, em rede credenciada de postos, com fornecimento de combustível em rede especializada de serviços".

3. Em síntese, o pedido de tutela se funda em possível restrição à competitividade, em razão de o procedimento ocorrer nesse período de quarentena da pandemia do coronavírus- com abertura da licitação marcada para ocorrer no dia 23/04/2020-, pois mesmo que a modalidade seja o pregão na forma eletrônica, a representante alega que haveria (para as interessadas) dificuldades de cumprir algumas exigências em tempo hábil nesse período de restrição de transporte e/ou deslocamento. Isso porque empresas sediadas fora do estado de Rondônia, teriam, por exemplo, de encaminhar documentos via correios e até mesmo se deslocar até o município. Tal fato, segundo seu entendimento, beneficiaria empresas locais, restringindo, portanto, outras licitantes localizadas em outros estados.

4. Ademais, traz à baila que o edital veda a taxa de administração menor que zero (taxa negativa), o que "estaria em desacordo, inclusive, com previsão legal na esfera federal (art. 18, da LN n. 1234/12).

5. Outros pontos do certame que a licitante aponta como irregulares são:

O primeiro item que causa irrisignação diz respeito a fragilidade de comprovação da qualificação econômica das licitantes, uma vez que o edital não previu como exigência de habilitação a apresentação do balanço patrimonial e índices contábeis. Tal fato, pode concorrer para insegurança jurídica do contrato, já que não se saberá ao certo a saúde financeira das empresas, o que pode comprometer a execução do contrato;

Outro ponto que merece atenção diz respeito a previsão editalícia que proíbe a oferta de taxas negativas, o que, por outro lado é bastante comum em contratos de gerenciamento de frota e ao prever referida cláusula o edital veda a obtenção de oferta mais vantajosa para a Prefeitura;

Ainda, verifica-se que a Prefeitura não poderia ter previsto também que a empresa deve garantir que não ocorra a diferenciação de preços entre o preço a vista e o preço a prazo, já que se trata de um permissivo legal, que autoriza os estabelecimentos credenciados a cobrarem a diferenciação entre preço pago a vista e preço pago por instrumentos de pagamento;

O edital menciona também que o treinamento de operacionalização do sistema deverá ser presencial, contudo, diante da pandemia vivida atualmente, tal fato é impraticável, principalmente se a vencedora for empresa de outro Estado. Assim, via reflexa, a exigência pode causar direcionamento para empresas locais, ou a atual contratada da Prefeitura;

Além disso, a Prefeitura solicita como exigência a manutenção de um preposto local, porém a natureza do contrato permite que todo o atendimento seja feito remotamente, sendo portanto, exigência desnecessária que apenas onera a contratada. Assim, apenas presta para limitar o acervo de licitantes na disputa, inviabilizando a busca pela melhor proposta.

(...)

4.2.25. Mesmo com encaminhamento de alerta aos credenciados conforme a linha de atuação, o Sistema deverá dispor de consulta na tela contendo todos os orçamentos em aberto, para que qualquer unidade credenciada possa ofertar cotação e preços para o orçamento, no prazo definido;

4.2.28. O sistema deverá disponibilizar consulta comparativa na própria tela de orçamento, contendo as informações de data e menor preço da cotação atual, data e menor preço praticado/contratado para o produto/serviço registrado no próprio sistema nos últimos 60 (sessenta) dias, data e menor preço praticado no Município, data e menor preço praticado na localidade e data e menor preço ofertado pelo próprio fornecedor detentor da menor cotação atual, disponibilizando ainda os relatórios por período;

4.2.57. Depreciação do veículo, contendo no mínimo o valor de compra, data da compra, taxa de depreciação e cálculo automático demonstrando na tela e em relatórios o valor atual com aplicação da depreciação;

4.2.58. Valor atual do veículo, possibilitando a alimentação ou importação de dados referentes a tabelas de avaliação de veículos (FIPE), informando a data de atualização e valores atualizados de mercado dos veículos para subsidiar estudos de viabilidade;

6. A Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar (ID= 880038).

7. É o relatório.

8. Passo a fundamentar e decidir.

I. Seletividade:

9. A SGCE, em seu Relatório de Análise Técnico, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar:

[...]

25. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

26. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

27. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

28. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

29. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

30. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

31. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

32. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

33. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 57 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
34. Ocorre que o representante trouxe um pedido de tutela provisória de urgência, o que, a princípio, impõe a análise imediata da medida.
35. Nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019, nestes casos, deve a SGCE manifestar-se quanto à existência do interesse público para a apreciação da medida de urgência.
36. No presente caso, considerando a pontuação obtida na análise dos critérios de seletividade, vê-se que está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória, ressaltando que a abertura da licitação está marcada para o próximo dia 23/04/2020.
37. Por este motivo, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do relator para que promova a análise da tutela provisória de urgência, bem como sua implementação, caso seja concedida.
38. Na sequência, ultimadas as providências urgentes que se fizerem necessárias, que o presente procedimento apuratório preliminar seja processado como representação, nos termos do art. 10º, §1º, I, da Resolução n. 291/19, determinando-se seu regular processamento.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência. Após, que processe os autos como representação, determinando seu regular processamento nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

[...]

9. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, pois detecto a presença dos requisitos de admissibilidade e processamento: trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

10. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.

II. Contratações não relacionadas ao enfrentamento do COVID-19

11. As contratações na área da saúde ou em quaisquer outras áreas, não relacionadas ao enfrentamento do COVID-19, devem ser feitas mediante licitação, com utilização preferencial do Pregão Eletrônico quando se tratar de bens ou serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia.
12. *In casu*, não obstante a sessão do pregão em comento ocorrer de forma virtual, fato é que a licitação não finda na sessão pública de lances virtual, sendo referida sessão tão somente uma fase da contratação. Cumpre assinalar que, por vezes, faz-se necessário o envio de documentos físicos via correios que, por seu turno, está sem a capacidade de efetiva operacionalização.
13. Na pior das situações, ainda, caso uma empresa não situada no Estado de Rondônia vença, encontrará extrema dificuldade em comparecer pessoalmente para assinatura do contrato e, caso compareça corre o risco de estimular a transmissão do vírus para outras regiões, como bem frisado pela representante (inclusive quanto à escassez ou, dependendo da origem/destino inexistência de vôos).
14. Na mesma senda da limitação da competitividade, assiste razão, em juízo incipiente, a representante quando pondera que *“muito provavelmente algumas empresas deixarão de participar do certame pelo fato de medidas tomadas em contenção a grande pandemia”*.
15. Acerca da exigência de manutenção de um preposto local, também parece assistir razão à LinkCard (representante), pois mesmo que todo o atendimento seja feito remotamente, trata-se de uma exigência desnecessária que apenas onera a contratada, prestando-se apenas para cercear o acervo de licitantes na disputa, inviabilizando a busca pela melhor proposta.
16. De mais a mais, outro ponto a ser ressaltado é que, a contratação que decorre da licitação em testilha demanda o credenciamento de estabelecimentos comerciais para atendimento das demandas. Contudo, nesse momento, é impossível haver o credenciamento de 100% da rede, haja vista a impossibilidade de deslocamentos e fechamento de diversos estabelecimentos. Assim, é inegável que a ocorrência do certame, mesmo de que forma eletrônica irá criar percalços às empresas, podendo, portanto, afetar a competitividade do certame.
17. Deste giro, são muitos detalhes advindos do momento calamitoso de saúde pública que vivenciamos, atualmente, no cenário mundial, os quais, certamente, amparam a representante, prejudicando o certame tal como está. Lado outro, encontra-se um objeto/serviço licitado importante para a realização de várias atividades de interesse público da municipalidade (inclusive de suas secretarias), que dependam do gerenciamento de abastecimento/combustíveis.

18. Por enxergar a situação agora, somada à não admissão de taxa de administração negativa (irregularidade a ser ponderada no tópico seguinte), alinho-me ao petítório liminar de suspensão do presente certame, ao passo em que consagro os princípios norteadores da Administração Pública, posto que a ampla concorrência é condição irrenunciável para uma disputa sadia, dentro da legalidade, publicidade, impessoalidade e tantos outros princípios corolários do direito público.

III. Taxa de administração igual ou inferior a 0% (zero por cento)

19. O art. 44, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993 não admite proposta com preço irrisório ou de valor zero:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

...

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

20. Não obstante, a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite, com condições, essa proposta:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A ZERO POR CENTO. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCEDÊNCIA. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. O entendimento desta Corte de Contas já foi no sentido de se proibir a previsão em edital de taxa de administração igual ou inferior a 0% (zero por cento) sobre os preços contratados pela gerenciadora, todavia, esse entendimento foi superado, verificando-se aceitável tal previsão mediante apresentação de justificativas de viabilidade econômica no preço proposto, devendo o gestor adotar medidas preventivas para que não se pague valores maiores que os de mercado, sob a premissa de se estar contratando empresa com “taxa 0%”.

2. *In casu*, em face do periculum in mora reverso, e estando comprovada a participação de múltiplos licitantes (4 empresas), resultando em redução significativa da taxa inicial (viabilidade econômica), é de se declarar a ilegalidade do Pregão, sem pronúncia de nulidade, sem prejuízo de ser feita determinação ao gestor, no tocante aos futuros editais (Acórdão n.º 384/19-Plenário).

21. Assim, a não admissão absoluta de taxa de administração igual ou inferior a 0%, sem relativização por condições, ainda que não contrarie a legislação, não observa a jurisprudência deste Tribunal de Contas, competente para a interpretação e aplicação da legislação; vale dizer, essa não admissão absoluta não observa o verdadeiro sentido e alcance da norma jurídica, definidos pelo Tribunal.

22. Assim sendo, aparentemente, com razão a representante (probabilidade do direito).

III. Tutela provisória de urgência:

23. O art. 3º-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, *inaudita altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14).

24. No caso, conforme exposto anteriormente, há probabilidade do direito (a não admissão absoluta de taxa de administração igual ou inferior a 0% não observa a jurisprudência deste Tribunal de Contas).

25. Quanto ao perigo da demora, conforme noticiou a representante, o pregão eletrônico representado será em 23/04/2020; vale dizer, em menos de 3 (três) dias.

26. Assim, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n.º 154/1996.

ID 837246, do Proc. n.º 2155/19.

27. Assim sendo, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender o pregão eletrônico representado (Pregão Eletrônico nº 16/2020/Monte Negro).

28. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer, em juízo de admissibilidade provisório, da representação subjacente a este procedimento apuratório preliminar, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A e ss., da LC n.º 154/1996, c/c art. 82-A, do RI-TCE/RO;

II – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n.º 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), o pregão eletrônico representado, devendo, o pregão, ser interrompido, temporariamente, até posterior decisão;

III – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), além da iminente data para ocorrer o certame (23/04/20), nos termos do art. 30, I a III e § 4º, do RI-TCE/RO, dos responsáveis pelo pregão eletrônico representado, arrolados no cabeçalho, para comprovar o cumprimento do item anterior e, querendo, responder(em) a representação, no prazo de 5 (cinco) dias;

IV – Determinar a intimação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, do interessado arrolado no cabeçalho, informando-o que a data de ciência da presente deliberação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 3º-A, § 2º da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho;

V – Intimar, pessoalmente, o MPC;

VI – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10, da Res. n.º 291/2019-TCE/RO, nos termos dos arts. 11 e 12, da mesma Resolução, submetendo a seu criv o todos os pontos suscitados pela representante, independente de terem sido trabalhados ou não na presente análise da tutela provisória.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento, com urgência.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0100/2020 - TCE-RO.

INTERESSADA: Saint Clair Maria de Nazaré Alves Santos CPF nº 220.965.402-59

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municípios de Porto Velho - IPAM

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 028/2020-GABEOS

EMENTA: Aposentadoria por invalidez permanente. Doenças não expressas em lei. Proventos integrais. Retificação. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Ingresso no serviço público antes da EC n. 41/03. Paridade nos proventos com base na última remuneração. Impossibilidade de análise. Sobreestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Saint Clair Maria de Nazaré Alves Santos, ocupante de cargo de Assistente Administrativo, Classe C, referência XI, matrícula 407545, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 136/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1º.3.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.649 de 7.3.2018, nos termos do artigo 40, § 1º, artigo 6º - A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/12 c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 849475).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-04), em análise preliminar, identificou que foi concedido à servidora proventos integrais de acordo com a fundamentação do ato concessório, contudo, ao confrontar essas informações com o laudo médico, verificou-se que as enfermidades da servidora não estão inclusas no rol de doenças previstas no art. 40, §6º da Lei Complementar nº 404/2010. Diante disso, a unidade técnica concluiu pela necessidade de retificação do ato concessório (ID 875369).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da retificação do ato concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 40, § 1º, artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/12 c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 875369).

6. Vale salientar que conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 656860), o direito à aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, pressupõe que a doença esteja especificada expressamente em lei, ou seja, o rol de doenças é taxativo.

7. Como bem pontuado pelo corpo técnico desta Corte, foi concedido proventos integrais a servidora, com base no artigo 40, §6º da Lei Complementar nº 404/2010. No entanto, o laudo médico atesta que a servidora foi acometida por (CID10: M79.7- Fibromialgia; R52.2- Outra dor crônica. Diabetes Mellitus) doenças não elencadas em lei (ID 849479). Assim, como as doenças constantes do laudo médico não estão expressas na lei, tampouco equiparadas, a servidora faz jus a proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a última remuneração, tendo em vista que ingressou no serviço público em 1/6/1990, ou seja, antes da EC n. 41/03 (ID 849483), sendo, portanto, necessária a retificação do ato concessório.

8. Ademais, a unidade técnica destacou que não há necessidade de retificar a planilha de proventos, visto que os proventos estão calculados corretamente, com proporcionalidade e paridade, tendo em vista que a servidora percebe a integralidade dos proventos, que corresponde a 100% do tempo de contribuição (11.894/10.950), conforme planilha de proventos (ID 849478).

9. Desta forma, acompanho o entendimento da unidade técnica e determino a retificação do ato de aposentadoria em questão, para que, excluindo-se o § 6º do art. 40 da Lei Complementar n. 404/10, passe a ter por fundamento o artigo 40, § 1º, da CF/88 c/c com o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03 (com redação da Emenda Constitucional nº 70/12) e artigo 40, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 404/10 (ID 875369).

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique a fundamentação do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente da servidora Saint Clair Maria de Nazaré Alves Santos, ocupante de cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência XI, matrícula 407545, para proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na última remuneração contributiva, nos termos do artigo 40, § 1º, da CF/88 c/c com o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03 (com redação da Emenda Constitucional nº 70/12) e artigo 40, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 404/10.

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do ato concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO;

III. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo.

IV. Deve o Departamento da 2ª Câmara aguardar a expressa revogação da Portaria n. 245/2020, publicada no Diário Oficial eletrônico (Doe TCE-RO n. 2075) de 23 de março de 2020, que suspendeu a contagem dos prazos processuais, para o cumprimento do item III;

V. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tomar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Após a vinda das justificativas e/ou a juntada de documentos, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 315/2020/TCE-RO

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução n. 298/2019/TCE-RO, que dispõe sobre sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do TCE-RO, e altera o Regimento Interno na parte que trata da sustentação oral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 4º do Regimento Interno;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade, que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a realização de sustentações orais nas sessões virtuais;

CONSIDERANDO a possibilidade de aprimoramento da prestação jurisdicional e do acesso à Justiça, mediante a utilização dos recursos tecnológicos disponíveis;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 2º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do Conselheiro Relator, ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico por meio de sessões virtuais, observadas as respectivas competências das Câmaras, do Pleno e do Conselho Superior de Administração.

§ 1º Serão julgados, preferencialmente, em ambiente eletrônico os seguintes processos:

I – Consultas;

II – Aposentadorias;

III – Pensões;

IV – Reformas;

V – Reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos previdenciários;

VI – Admissões;

VII – Embargos de declaração;

VIII – Processos do grupo I, com exceção daqueles referentes às contas de governo.”

Art. 2º. O art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral.

§1º O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

§2º No caso de advogado, o deferimento da sustentação oral fica condicionado à habilitação nos autos, salvo se advogar em causa própria.

§3º Após o recebimento do pedido de sustentação oral pelo departamento do órgão colegiado competente, será realizado agendamento com a parte interessada ou procurador devidamente habilitado para que haja a gravação da sustentação oral com posterior disponibilização na plataforma da sessão virtual.

§4º A sustentação oral será realizada por aplicativo de videoconferência definido pela Secretaria de Processamento e Julgamento por meio de ato formal, conforme conveniência e oportunidade da Administração do Tribunal.

§5º A sustentação oral não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) minutos.

§6º É responsabilidade das partes e dos seus procuradores habilitados providenciar sua infraestrutura tecnológica adequada para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituída, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de, no mínimo, 5Mbps de velocidade.”

Art. 3º. O §1º do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

(...)

§ 1º Os processos em que houver impedimento, suspeição ou afastamento temporário de um dos integrantes do órgão julgador serão remetidos automaticamente à sessão virtual subsequente quando houver prejuízo ao quórum de votação, devendo o secretário do órgão colegiado adotar as devidas providências quanto à convocação de Conselheiro para a composição do quórum da sessão virtual seguinte.”

Art. 4º. O art. 16 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. Nas sessões virtuais, o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado poderá acompanhar ou não o voto do Relator, podendo selecionar uma das seguintes opções de voto:

I - convergente com o Relator;

II - convergente com o Relator, com ressalva de entendimento;

III - divergente do Relator;

IV - acompanha a divergência.

§1º Eleitas as opções dos incisos II ou III, o Conselheiro deverá declarar seu voto no próprio sistema, o qual emitirá aviso automático aos demais membros participantes da sessão virtual.

§2º Eleitas as opções dos incisos I e IV, o Conselheiro poderá inserir em campo próprio do sistema informações de relevância do tema, e o sistema emitirá aviso automático aos demais membros participantes da sessão virtual.

§3º O Conselheiro que iniciar a divergência deverá apresentar seu voto por escrito.

§4º Caso o Conselheiro que iniciou a divergência altere seu voto, todos os Conselheiros que o tiverem acompanhado deverão votar novamente.”

Art. 5º. O art. 17 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos:

- I – com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão;
- II – com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o relator retirará o processo da pauta da sessão virtual e deverá inseri-lo no sistema para a confecção e publicação de pauta visando o julgamento em sessão presencial.

§ 2º Nos casos de remessa do processo para a sessão presencial, o julgamento será reiniciado.”

Art. 6º. Fica alterada a redação do parágrafo único, renumerando-o para § 1º, e acrescentado o § 2º ao artigo 18 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18.

(...)

§ 1º Na hipótese de pedido de vista, o processo será retirado da sessão virtual e, no 1º dia útil posterior ao encerramento da sessão, será encaminhado ao gabinete do julgador que o tiver solicitado, devendo ser restituído para a sessão virtual na forma prevista no artigo 147 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

§ 2º Os votos já proferidos antes do pedido de vista poderão ser modificados.”

Art. 7º. O art. 23 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Nos processos inscritos para julgamento e apreciação na sessão virtual, os membros do Ministério Público de Contas, nos 5 (cinco) dias que antecedem a sessão, emitirão manifestação eletrônica, por escrito, áudio ou vídeo, em campo próprio do sistema.”

Art. 8º Fica alterado o caput do art. 87 do Regimento Interno do TCE-RO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. No julgamento ou apreciação de processo em sessão presencial, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo colegiado até o início da sessão.”

Art. 9º. Fica acrescentado o art. 87-A ao Regimento Interno do TCE-RO:

“Art. 87-A. No julgamento e apreciação de processos em sessão virtual, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral.”

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0649/2020 (PACED)
INTERESSADO: Rogério Alexandre Leal

ASSUNTO: PACED – item II – multa do Acórdão AC2-TC 00692/19, processo (principal) nº 1190/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0223/2020-GP

DÉBITO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Rogério Alexandre Leal, do item II do Acórdão AC2-TC 00692/19 (processo nº 1190/18), relativamente à imputações de multa no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 172/2020-DEAD (ID nº 879612) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 879593) e pelo Ofício nº 913/2020/PGE/PGETC (ID nº 879329), no qual a procuradoria informa ao DEAD que o interessado pagou integralmente a multa que lhe foi imputada na forma do Acórdão AC2-TC 0692/19, com o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Rogério Alexandre Leal, quanto à multa, imposta no item II, do Acórdão AC2-TC 00692/19, do processo de nº 1190/18, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência do interessado, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO Terceiro TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 38/2017/TCE-RO
ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. (TICKET LOG).

DO OBJETO - Prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência previsto no Pregão Eletrônico nº 04/2017-SELOG-SR-PF-GO, inerente à licitação promovida pela POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE GOIÁS/GO, ARP nº 01/2017, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processos nºs 3007/2017 e Sei! 2473/2019.

DAS ALTERAÇÕES - Alterar os itens Dois, Três e Quatro, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA - O item 2 passa a ter a seguinte redação:

2.1 - O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 42 (quarenta e dois) meses, com início na data de 19.10.2017, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

2.1.1. A vigência inicial do Contrato foi estabelecida por 06 (seis) meses, encerrando em 18.04.2018. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 12 (doze) meses na vigência do Contrato, com início em 19.04.2018, novamente, por meio do Segundo Termo Aditivo, foi acrescido mais 12 (doze) meses, e por fim, mais 12 (doze) meses, por meio do Terceiro Termo Aditivo, abrangidos assim o prazo total de vigência."

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - O item 3 passa a ter a seguinte redação:

3.1 Insere-se ao contrato o valor de R\$ 109.999,92 (cento e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 12 (doze) meses. Portanto, o Item 3 passa a ter a seguinte redação:

3.1.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 384.999,73 (trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos).

3.1.1.1. O valor global acima refere-se à importância de R\$ 54.999,97 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), estabelecida para a vigência inicial de 06 (seis) meses, e mais a importância de R\$ 109.999,92 (cento e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo, mais a mesma importância de R\$ 109.999,92 (cento e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, que foi acrescido por meio do Segundo Termo Aditivo e por fim, mais a importância de R\$ 109.999,92 (cento e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, que foi acrescido por meio do Terceiro Termo Aditivo.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA O item 4 passa a ter a seguinte redação:

4.1. As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.30 – Material de consumo, Notas de Empenho n. 0203/2020 e 0398/2020.

DO PROCESSO - 002473/2019/TCE-RO e seus processos relacionados no sistema SEI.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor DIEGO DA SILVA GONÇALVES, Representante da Empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A, o Senhor LUCIANO RODRIGO WEIAND, Representante da Empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A e o Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, como Procurador do Estado considerando atendidas as recomendações das manifestações da PGE constantes dos autos, não importando, para qualquer fim, em ato administrativo de gestão.

DATA DA ASSINATURA: 15/04/2020.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato nº 06/2020/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO.

DO PROCESSO SEI - 000967/2020

DO OBJETO - Contratação de serviços de emissão de certificados digitais, dentro das especificações e normas do ICP-Brasil.

DO VALOR - O valor anual estimado deste contrato é de R\$ 1.254,00 (mil e duzentos e cinquenta e quatro reais).

DO REGIME DE EXECUÇÃO - O contrato será executado de forma indireta, sob regime de empreitada por preço unitário.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973. Elementos de Despesa: 33.90.40. Nota de Empenho nº 0434/2020.

DA VIGÊNCIA - O contrato vigorará a partir da sua data de assinatura pelo período de 12 (doze) meses, improrrogável, conforme previsão expressa no Caput do art. 57 da Lei 8.666/93.

DO FORO - as partes elegem o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal como competente para dirimir as dúvidas oriundas do presente contrato.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, O Senhor ANDERSON ROBERTO GERMANO, Gerente de Departamento da SERPRO, o Senhor JACIMAR GOMES FERREIRA, Superintendente de Relacionamento com Clientes da SERPRO, a Senhora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO como testemunha e o Senhor REMO GREGÓRIO HONÓRIO como testemunha.

DATA DA ASSINATURA - 17/04/2020.

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2020/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria nº 539/2019, torna pública a SUSPENSÃO da concorrência em epígrafe, que tem por objeto a reforma do 3º pavimento e reforma e ampliação do 4º pavimento do Edifício Anexo I do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, face à Portaria n.

246/2020/GP, publicada no DOeTCE-RO nº 2075, de 23.3.2020, que determinou à restrição de acesso às dependências deste Tribunal de Contas, diante da crise sanitária instalada no Estado de Rondônia (COVID-19).

Assim, a data para a realização da sessão de abertura das propostas de preços será divulgada posteriormente, observando a legislação pertinente que rege à matéria.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2020.

PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE
Presidente da CPL/TCE-RO

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000848/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Divisão de Serviços e Transporte - DIVSET/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 06/05/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação para prestação de serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva para a execução de limpeza, conservação e higienização nas instalações do TCE-RO, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, insumos e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nos edifícios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na cidade de PORTO VELHO-RO, pelo período de 36 (trinta e seis) meses. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 3.217.829,76 (três milhões, duzentos e dezessete mil oitocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro
